



PROJETO DE LEI 388 /2017

"Autoriza a instalação de Juntas de Solução de Conflitos ("Dispute Boards") em contratos de construção celebrados pela Prefeitura de Belo Horizonte e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1o - A Prefeitura de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades poderão utilizar-se de Juntas de Solução de Controvérsias para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos de obras públicas.

Art. 2o - A Junta de Solução de Conflitos poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme abaixo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I - À Junta de Solução de Conflitos por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - À Junta de Solução de Conflitos por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio;

III - A Junta Híbrida de Conflitos poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelas Juntas de Solução de Conflitos com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Art. 3o - Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, a Junta de Solução de Conflitos será instituída e processada de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Projeto de Lei nº 388/2017 - 1ª Edição - 05/07/2017



PL 388/17

DIFLEG	FL.
	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4o - Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros da Junta de Solução de Disputas deverão compor o orçamento da obra contratada, de forma detalhada e destacada, com seus critérios de composição, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção da Junta, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições da obra.

Art. 5o - Os procedimentos atinentes à Junta de Solução de Conflitos deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

Art. 6o - A Junta de Solução de Conflitos será composta por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, os membros da Junta de Solução de Conflitos deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7o - Estão impedidos de funcionar como membros da junta de Solução de Conflitos as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro da Junta de Solução de Conflitos têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8o - Os membros da Junta de Solução de Conflitos, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9o - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de Agosto de 2017


VEREADOR IRLAN MELO
LÍDER PR



JUSTIFICATIVA

Os *Dispute Boards* ou Junta de Solução de Conflitos são comitês compostos por três membros imparciais (normalmente dois engenheiros e um advogado especialista), que são eleitos pelas partes contratantes para acompanhar toda a execução da obra e dar solução rápida aos litígios que corriqueiramente se instauram entre as partes.

Por acompanharem a obra desde o primeiro dia de execução, os membros da Junta angariam conhecimento preciso dos problemas gerados ao longo dos trabalhos. Dessa maneira, tão logo que acionados, eles têm condições excepcionais para propor soluções ou, até mesmo, decidir e resolver as controvérsias que lhe são postas com máxima brevidade e qualificação.

Note-se, portanto, que a Junta pode ser dotada de dois tipos de poderes: (i) conceder recomendação não vinculante, auxiliando na composição de acordos e (ii) decidir e resolver de maneira vinculante a disputa.

Quanto a este último poder decisório, deve-se ter em mente que não se trata de um *munus* jurisdicional dado à Junta, mas apenas e tão somente contratual, já que a decisão emitida, se não prontamente observada pelas partes, apenas gera o dever de indenizar. Em outras palavras, a decisão não tem caráter de sentença judicial ou arbitral. Pelo contrário, ela pode ser questionada em arbitragem ou no Judiciário, a depender do foro estabelecido em contrato.

Eis aí o que mais interessa sobre o mecanismo: embora as partes possam tentar socorrer-se ao juízo togado ou a árbitros, as estatísticas demonstram que mais entre 97% e 99% das decisões tomadas pelas Juntas jamais foram combatidas em âmbito jurisdicional, e, quando foram, restaram plenamente mantidas/acetadas pelos julgadores finais.

Veja, portanto, que o nível de segurança jurídica trazida por esse tipo de instrumentalização é incontestável. Trata-se de ferramenta absolutamente idônea e de utilização mundial capaz de desonerar a estrutura judiciária e, principalmente, preservar o orçamento e cronograma das obras. Afinal, as medidas de solução das divergências são tomadas prontamente e ao longo da empreita, evitando-se paralisações dos serviços e a acumulação de pleitos entre as partes.

4



Ademais, não se trata de sistema desconhecido da prática brasileira. Esses comitês já vêm sendo empregados, sendo que, em empreendimentos de interesse público, não somente tendem a ser premissa para efetivação de financiamentos por bancos internacionais de fomento, como já foram efetivamente aplicados em projetos de grande vulto econômico, por exemplo, a construção da linha 4-amarela do Metrô de São Paulo.

Bastante comuns nos Estados Unidos e na Europa, a praxe atual de mercado é a de composição de tais espaços por dois engenheiros e um advogado que atuam para que disputas internas sejam solucionadas sem chegar à Justiça ou mesmo à arbitragem. Por ser praxe segura inclusive sob o ponto de vista de racionalidade, é de se registrar que o Banco Mundial procura impor como regra a contratação de um mecanismo *Dispute Board* como condição para liberar financiamento de uma obra de grande porte.

Ademais, a Câmara de Comércio Internacional (CCI) define os *dispute boards* como espécies de "comitês compostos de um ou três membros, usualmente estabelecidos no início de um contrato, para auxiliar as partes contratantes na resolução de quaisquer conflitos que possam surgir durante a sua execução" (tradução livre).

Embora já exista permissivo legal para utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias pela Administração Pública, não existe, ainda, autorização literal para emprego das Juntas de Solução de Conflitos.

Dessa maneira, a fim de incentivar o uso dessa ferramenta e solapar dúvidas quanto à sua empregabilidade pelo Estado, serve o presente Projeto de Lei para trazer irrefutável legalidade às melhores práticas de construção que mundialmente compreendem a instalação de tais comitês.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Belo Horizonte, 30 de Agosto de 2017


VEREADOR IRLAN MELO
LÍDER DO PR